



PROC. N.011/2021

RUB. <sup>2</sup>  
000123

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2021**

**CONTRATAÇÃO:COMPRA DIRETA**

**OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA DESTINADOS À ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E AMPLIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – CMSB/MA.**

**EMENTA:** Possibilidade de Compra Direta. Legalidade. Dispensa por Valor. Fundamento Legal artigo 24, inc. I da Lei nº 8.666/93.

**1. RELATÓRIO**

Em atenção à Manifestação da Comissão de Licitação datada do dia 02 de agosto de 2021, que solicita um parecer jurídico sobre a possibilidade legal para proceder com uma contratação direta, tendo em vista que a empresa **A3 CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **31.299.208/0001-00** possui um valor que se enquadra nos limites legais da dispensa por valor, assim se manifesta esta Assessoria Jurídica.

Vieram anexados nos autos os seguintes documentos:

- Comunicação Interna nº 11/2021;
- Projeto Básico;
- Autorização da Autoridade Competente;
- Pesquisa de Preço;
- Mapa Comparativo de Preços;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de Responsabilidade Fiscal;
- Documentação referente a Empresa;
- Minuta do Contrato;
- Manifestação da Comissão de Licitação.



PROC. N.011/2021

RUB. *h*  
000124

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**2. DA ADEQUAÇÃO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A princípio, cumpre destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, nos termos da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo analisar aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, a presente manifestação possui natureza opinativa, sendo encaminhada posteriormente para **POSSÍVEL APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**.

Avançando na análise do processo administrativo nº 011/2021, que possui como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura destinados à **ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E AMPLIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA**, a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento – CMSB/MA, conforme especificações presentes no Projeto Básico, manifesta-se:

Inicialmente, cabe ressaltar que a regra dentro da Administração Pública é de licitar, conforme versa a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XXI.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Cabe destacar de forma a complementar a definição de licitação, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre o conteúdo: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei Federal nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.



PROC. N.011/2021

RUB. *Ja*  
000125

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme já destacado, a regra das compras públicas é de licitar, entretanto, na própria Lei de licitações, é permitido algumas exceções, onde algumas etapas não são necessárias, todavia, a formalidade do processo e a motivação dos atos dos agentes públicos continuam. Uma das exceções é a dispensa e a outra é a exigibilidade de licitação, o uso dessas espécies do gênero compra direta, necessitam preencher requisitos legais.

Para que seja compreendido o motivo destas exceções, Marçal Justen Filho, grande professor da área de Direito Administrativo, comenta que a dispensa de licitação se verifica em situações em que, embora viável a competição entre particulares, o resultado oriundo deste processo licitatório não é benéfico para a Administração Pública, pois os custos necessários para formalizar a licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir.

O mesmo continua sua explanação versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Como citado anteriormente, mas que cabe ser ressaltado, os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não são contrários aos princípios basilares da administração pública, todos os princípios devem ser observados e respeitados.

No caso em tela, a possibilidade desta contratação por via da dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. I da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

\*\*\*\*\*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*



PROC. N.011/2021

RUB. *h*  
000126

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)*

*(DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018)*

**3. MINUTA DO CONTRATO**

Como último elemento da presente manifestação desta Assessoria Jurídica, faz-se necessário a verificação e aprovação da Minuta do Contrato que se encontra nos autos do epigrafe, conforme preconiza o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/98, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Portanto, cabe a esta assessoria jurídica analisar a referida minuta de contrato, destaca-se que a Lei Geral de Licitações estabelece rol de cláusulas necessárias para todos os contratos administrativos, nos termos de ser art. 55, *in verbis*:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Conforme consta nos autos, verifica-se que a Minuta do Contrato contém todos os requisitos acima expostos, restando, portanto, verificada a sua devida adequação legal.

#### **4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cabe ratificar, que esta Assessoria Jurídica fundamenta suas decisões conforme a presunção de veracidade e de fé pública de todos os atos anteriores a esta manifestação, tendo em vista a **teoria dos motivos determinantes**, portanto, a análise desse setor é unicamente voltada a legalidade do processo em epígrafe.



PROC. N.011/2021

RUB. *h*  
000128

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, estando satisfeitas às exigências quanto aos aspectos materiais e formais, concluímos objetivamente o seguinte:

1. O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das situações previstas na Lei 8.666/93;
2. A média obtida levou em consideração quantitativos e descritivos no Projeto Básico;
3. Conforme consta nos autos, fora analisada a documentação referente a empresa e conclui-se que se encontra dentro da legalidade para fins de contratação;
4. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO** sendo vinculada a autorização da Autoridade Competente.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento, 16 de agosto de 2021.

*[Handwritten signature]*  
CARLOS WELINGTON MENDES AROUCHA



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
GABINETE DO PRESIDENTE**

PROC. N.011/2021  
RUB. *W*  
000129

**AUTORIZAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Autorizo o Parecer Jurídico, e encaminho os autos para Comissão de Licitações para realização da adjudicação.

São Bento – MA, 16 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

**GENTIL GARCÉS VERAS SANTOS NETO**

Presidente da Câmara Municipal



PROC. N.011/2021

RUB. 000130

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

**Referência:** Processo Administrativo nº. 011/2021/CMSB

**Assunto:** Dispensa de Licitação nº. 05/2021

Em razão do despacho do Gabinete do Presidente desta Câmara Municipal, que solicitou a continuidade da contratação direta, a Presidente da Comissão de Licitação, **CAROLINE GABRIELE FREITAS SILVA MUNIZ**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Portaria 003/2021, de 05 de janeiro de 2021, de acordo com a Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, **ADJUDICO** a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura destinados à **ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E AMPLIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA**, a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento – CMSB/MA, à empresa **A3 CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 31.229.208/0001-00, no valor de R\$ **32.450,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

São Bento, 18 de agosto de 2021.

*Caroline Gabriele Freitas Silva Muniz*

**CAROLINE GABRIELE FREITAS SILVA MUNIZ**

Presidente da Comissão de Licitação



PROC. N.011/2021

RUB. *em*  
000131

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SOLICITAÇÃO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Devido ao despacho do Presidente da Câmara Municipal de São Bento, que solicitava a adjudicação do objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura destinados à **ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E AMPLIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA**, a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento – CMSB/MA, à empresa **A3 CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 31.229.208/0001-00, segue nos autos do processo o termo de adjudicação e solicita-se para que seja realizado o Termo de Ratificação.

São Bento – MA, 18 de agosto de 2021.

*Caroline Gabriele Freitas Silva Muniz*

**CAROLINE GABRIELE FREITAS SILVA MUNIZ**

Presidente da Comissão de Licitação



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
GABINETE DO PRESIDENTE**

PRBC. N.011/2021

RUB. *J*  
000132

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 005/2021.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011/2021/CMSB**

O presidente da Câmara Municipal de São Bento – MA, o Sr. **GENTIL GARCÊS VERAS SANTOS NETO**, no uso de suas atribuições legais, resolve ratificar a Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura destinados à **ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E AMPLIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA**, a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento – CMSB/MA. **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **CONTRATANTE:** Câmara Municipal de São Bento, CNPJ nº. 23.608.599/0001-46. **CONTRATADA:** A3 CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ: 31.229.208/0001-00, neste ato, representada pelo Sr. ALFREDO BANHOS TERCEIRO, portadora do RG nº. 0170370920016 SSP/MA, e CPF nº. 052.806.343-01. **VALOR:** R\$ 32.450,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais).

São Bento – MA, 19 de agosto de 2021

**GENTIL GARCÊS VERAS SANTOS NETO**

Presidente da Câmara Municipal